

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.778/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001559306-61  
Impugnação: 40.010151792-06  
Impugnante: Beatriz Junqueira Guimarães  
CPF: 785.242.376-00  
Proc. S. Passivo: Pollyanna Pinheiro Patente/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) do saldo de investimento financeiro acumulado em Plano de Previdência Complementar, – VGBL, sob o fundamento de não incidência do imposto, por sua natureza securitária. Entretanto o plano VGBL de previdência privada possui natureza jurídica de investimento financeiro, sendo patrimônio do titular do plano, que pode decidir por aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido prazo de carência, exatamente como ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo do investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Ieda Junqueira Guimarães, constante do Protocolo nº 201.902.080.830-8, referente ao óbito ocorrido em 17/09/18, ao argumento de inexistência de transmissão de patrimônio em razão do evento morte.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 04/09.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 10, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/35.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38/46.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo do investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Ieda Junqueira Guimarães, constante do Protocolo nº 201.902.080.830-8, referente ao óbito ocorrido em 17/09/18, ao argumento de inexistência de transmissão de patrimônio em razão do evento morte.

Em suas razões de defesa, a Impugnante argumenta sobre a não incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, uma vez que ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Também menciona o art. 73 da Lei Complementar nº 109/01 e sobre a fiscalização das entidades financeiras por parte da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e conclui requerendo a procedência da impugnação e o deferimento da restituição pleiteada.

Insta trazer à baila a legislação que regula a matéria.

Preceitua a Lei nº 14.941/03, que instituiu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento: I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

(...)

A aplicação subsidiária das normas aplicáveis às sociedades seguradoras às entidades abertas de previdência social, não basta para caracterizar o VGBL como de natureza securitária.

O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) possui como escabelo o art. 155, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88 e incide sobre a transmissão e não sobre a herança, sendo que a diferença entre o PGBL e o VGBL reside no tratamento tributário afeto ao Imposto de Renda.

O cerne da questão é a definição da natureza jurídica do VGBL para se determinar a hipótese de incidência do ITCD sobre tal direito.

Conforme descrição fornecida pela SUSEP:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um

período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

Pertinente registrar que a Fiscalização concorda que o seguro de vida, por não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador do ITCD. No entanto, não se considera cabível que se invoque o art. 794 do Código Civil brasileiro, posto que não se trata de seguro de vida.

A Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º estabelece que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º, de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados, como sendo um produto do mercado de acumulação, e possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido, integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDBs), Fundos de Ações e uma infinidade de produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional.

O plano VGBL pode se equiparar a outros direitos igualmente tributáveis por meio do ITCD, e não há nenhum óbice para que o contratante do plano eleja como beneficiário qualquer pessoa de seu interesse, independente do vínculo que possa existir entre eles.

O caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantia das obrigações de responsabilidade do participante ou titular do plano.

De outro prisma, os valores constantes do plano em nome do participante não entram na massa falida da entidade financeira em caso de falência dessas entidades abertas de previdência complementar, pulverizando qualquer sombra de dúvida sobre o valor do VGBL fazer parte do patrimônio do titular (participante) do plano.

A Superintendência de Seguros Privados – Susep, tem por finalidade exclusiva ser um órgão executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não podendo legislar sobre a matéria, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos estados da Federação.

A percepção da natureza jurídica de investimento financeiro é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, examine-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)  
(...) EMENTA RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS

ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O SALDO DE DEPÓSITO EM PGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE NÃO OSTENTA NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR, CONSTITUINDO APLICAÇÃO FINANCEIRA DE LONGO PRAZO, DE RELEVANTE NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA, PORÉM SUSCEPTÍVEL DE PENHORA. (GRIFOU-SE)

O IOF incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não incide sobre o VGBL, pelo fato de que o VGBL irá entrar no campo de competência dos estados referente à transmissão.

Tratando-se de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Em outras palavras, por ser inexistente o risco nos Planos VGBL não há o que se falar em natureza securitária.

Vale enfatizar, não existe contrato de seguro sem risco e no VGBL/PGBL nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado.

Nos termos do Parecer DOLT/SUTRI nº 002/20, de 24/01/20, tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

No exercício de sua competência tributária impositiva, os estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCMD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

A constituição estadual – tal como a Constituição da República de 1988 – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa *mortis* tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário.

Como bem defendido pelo Fisco, o seguro de vida é algo que exige um aporte financeiro que não pode ser resgatado, por não ser investimento, e que, inclusive, não corresponde ao valor do seguro recebido em razão do óbito, pois tal valor não corresponde ao somatório dos valores pagos mensalmente, corrigidos por uma taxa de juros. Assim, um seguro de vida não é algo que se transmite por herança com o óbito, mas ao contrário, é um valor que surge como direito a partir do óbito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o VGBL, ao contrário de um seguro de vida, pode ser resgatado e os aportes mensais somam-se ao todo, que corresponderá exatamente ao valor investido corrigido por taxa de juros. E já existe para o saque mesmo antes do óbito, desde que respeitada a carência estipulada, e não surge a partir do óbito. O que surge com o óbito é o direito de resgate do saldo existente pelas pessoas apontadas como beneficiárias.

Então, pela sua natureza de resgate, ou seja, pela condição que ele apresenta de passar a integrar efetivamente o patrimônio do seu contratante ou de seu beneficiário, verifica-se que ele tem de fato caráter patrimonial e como tal se encontra na hipótese de incidência do ITCD.

Não é o fato da SUSEP determinar que o VGBL se enquadra como seguro de vida que tem o condão de convertê-lo neste instituto, ao qual a Administração Fazendária não se encontra vinculada.

A hipótese de incidência do ITCD sobre os planos de previdência, tanto o PGBL quanto o VGBL encontra-se elencada na Lei nº 14.941/03 e, também, no Regulamento do imposto – RITCD/05, ao qual este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG encontra-se adstrito, por força do art. 182 da Lei nº 6763/75.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

CS/D